



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088324-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é agravado JESSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088324-58.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Ambec - Associação Nacional de Aposentados
Mutualista para Benefícios Coletivos

Agravado: Jessé dos Santos

Voto nº 65.159 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a produção de prova pericial sobre documento. A agravante foi instada a efetuar o recolhimento do preparo.

II. Questão em Discussão: verificar se o recurso pode ser conhecido diante da ausência de preparo.

III. Razões de Decidir: III.1. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo, apesar de intimada; III.2. O recurso deve ser considerado deserto, não preenchendo requisito de admissibilidade indispensável para seu conhecimento, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso deserto por falta de preparo.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento em relação à decisão que determinou a produção de prova pericial a fim de confirmar a assinatura eletrônica do agravado nos documentos de contratação questionados.

No recebimento do presente recurso (fl. 09) observou-se a ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição. Assim, fora determinado o recolhimento em dobro do valor, conforme §4º do art. 1.007, CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação (fl. 12).

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

Com efeito.

Conforme histórico supra, verifica-se que a recorrente, instada a efetuar o recolhimento do preparo, deixou de fazê-lo.

Nesse passo, o recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento. Assim, restou caracterizada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, fato que impede o conhecimento das razões do inconformismo da parte agravante.

3. Por estas razões, reconhecida a deserção recursal, de rigor o não conhecimento do agravo interposto.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator